

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 213

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 2 de dezembro de 2020

# Secretário presta contas de gastos do Estado à Comissão de Saúde

## Apresentação de ações e investimentos deve ocorrer a cada quatro meses

### CORONAVÍRUS

“A pandemia do novo coronavírus exigiu de Pernambuco o maior esforço sanitário, logístico, pessoal e de recursos observado em toda a sua história.” A frase foi proferida pelo secretário estadual de Saúde, André Longo, durante prestação de contas ao Poder Legislativo na tarde de ontem. A apresentação das ações e investimentos da pasta à Comissão de Saúde da Assembleia deve ocorrer a cada quatro meses, seguindo exigência da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Na avaliação do gestor, o trabalho da Alepe tem sido essencial para minimizar os danos da pandemia entre os pernambucanos. “De forma ativa, este Poder tem feito o acompanhamento regular das ações e contribuído não apenas com a fiscalização e aprovação de leis necessárias para adequar nosso ordenamento jurídico ao momento, mas também disponibilizando recursos consideráveis via emendas parlamentares”, pontuou Longo, referindo-se à decisão dos deputados de remanejar R\$ 65,1 milhões para a saúde.

### ORÇAMENTO

Entre janeiro e abril (primeiro trimestre), o Estado arcou com 63,5% dos gastos de saúde da população pernambucana, direcionando cerca de R\$ 1,186 bilhão do Orçamento próprio para a área. Os custos restantes foram cobertos pelo Governo Federal, que enviou aproximadamente R\$ 683 milhões. “Para cada R\$ 1 investido pela União, Pernambuco gastou outros R\$ 2, proporção observada ao longo dos últimos anos. Nos meses seguintes, com o avanço da crise sanitária,



**PANDEMIA - André Longo frisou que trabalho da Alepe tem sido essencial para minimizar danos da crise sanitária**

essa relação se atenuou graças a um maior aporte nacional”, explicou o secretário.

Assim, de maio a agosto, a gestão estadual aplicou mais R\$ 1,118 bilhão em saúde (56,16%), enquanto a União disponibilizou outros R\$ 873,622 milhões. Os números indicam um aumento de cerca de 6,6% nos gastos totais em comparação ao quadrimestre anterior. “Nossos investimentos superaram os 12% da Receita Corrente Líquida (RCL), que é o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal. Nos primeiros quatro meses, reservamos 17,25% dessa receita, índice que atingiu 16,35% no período seguinte”, explicou. “Isso representa um investimento excedente de R\$ 1,019 bilhão.”

### LEITOS

Segundo Longo, o Estado criou 903 novos leitos de UTI, num intervalo de 100 dias, para fazer frente ao aumento da demanda. “A título de comparação, os últimos quatro grandes hospitais construídos em Pernambuco, na última década, mobilizaram cerca de 150 leitos desse tipo”, alegou, registran-

do ainda a disponibilização de 1.185 novas vagas de enfermagem. O gestor ressaltou que outras centenas de leitos foram oferecidas à população pelos municípios. “Apenas o Recife ofertou novas 350 unidades”, frisou.

O empenho do Governo Estadual em interiorizar as ações, com a criação de três hospitais de campanha – Caruaru (Agreste), Serra Talhada e Petrolina (ambas no Sertão) – também foi mencionado. As estruturas exigiram um investimento de R\$ 4 milhões.

### REFORÇO PROFISSIONAL

De acordo com o secretário, 2,9 mil profissionais de saúde concursados foram convocados no período e outros 4.321 preencheram vagas por meio de seleções simplificadas. “Também recrutamos 1.092 médicos diaristas e 702 profissionais de outras áreas da saúde para reforçar o enfrentamento à pandemia”, elencou. Ele também destacou o suporte psicossocial oferecido pelo Estado a esses trabalhadores, bem como a progressão salarial automática.

FOTOS: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO



**EMPENHO - “Estado não tem se furtado a garantir um melhor atendimento à população”, disse Roberta Arraes**

A ampliação da rede de assistência exigiu, por sua vez, uma maior estrutura para a Central de Regulação de Leitos, que passou a atender a um número de solicitações 300% maior que a média. Foram, segundo André Longo, 200 novos profissionais contratados para o serviço.

A disponibilização do aplicativo Atende em Casa, por meio do qual médicos orientam de forma remota pacientes com os primeiros sintomas, e do Dycovid, sistema desenvolvido em parceria com o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) e o Porto Digital para mapear os possíveis casos, também foi lembrada durante a apresentação.

### TESTAGEM

Entre março e agosto, mais de 340 mil pessoas foram testadas para a Covid-19 em Pernambuco. “No início da pandemia, fazíamos cerca de 70 exames por semana. Hoje, são aproximadamente 3 mil ao dia”, relatou o gestor, salientando que Pernambuco é o quinto Estado com maior oferta do exame tipo RT-PCR no Brasil.

### AVALIAÇÕES

Ao final da exposição, parlamentares e representantes da sociedade civil fizeram questionamentos e avaliações. “A situação é preocupante, com mais de 173 mil casos registrados em Pernambuco até o momento. Entretanto, o Governo do Estado não tem se furtado do papel de garantir um melhor atendimento à população, descentralizando os serviços e ampliando a testagem”, assinalou a presidente da Comissão de Saúde, deputada Roberta Arraes (PP).

Presidente do Conselho Estadual de Saúde, Euclides Monteiro elogiou o trabalho realizado pelo Poder Executivo até o momento. “Entendemos que houve grande empenho da Secretaria de Saúde para minimizar o sofrimento dos pernambucanos, com destaque para os investimentos nos atendimentos de média e alta complexidades”, afirmou. “A Promotora de Saúde do MPPE acompanha, semanalmente, a assistência prestada à população. Com o esforço de todos, estamos conseguindo reduzir os danos”, analisou a promotora Helena Capela.

Líder do Governo, Isaltino Nascimento (PSB) enalteceu o trabalho de toda a equipe técnica da pasta. O deputado João Paulo (PCdoB) mostrou preocupação com a chegada de uma possível segunda onda de contágios no Estado, enquanto Antonio Fernando (PSC) questionou o planejamento do Executivo para a futura distribuição da vacina contra o coronavírus. “Vamos ficar aguardando o Governo Federal, que não vem demonstrando mobilização, ou seguir o exemplo de Estados como São Paulo e Paraná, que já anunciam a compra de seus próprios lotes?”, perguntou.

“É natural que, com o avanço do Plano Estadual de Convivência, haja uma maior exposição da população ao vírus. A Secretaria está avaliando o comportamento de cada atividade para intensificar os processos educativos e de fiscalização”, respondeu Longo, acrescentando que não há uma segunda onda de casos graves em curso, mas um crescimento da ocupação de leitos por pessoas com sintomas leves, movimento que vem sendo acompanhado pelos técnicos.

Quanto à imunização, o secretário esclareceu que a superioridade econômica ou tecnológica de alguns Estados na produção de vacina própria não poderá ser utilizada em detrimento da saúde coletiva. “Seria um crime de lesa-pátria esses territórios vacinarem a totalidade de sua população, incluindo pessoas fora do grupo de risco, antes daquelas em situação de vulnerabilidade que vivem em outras regiões. Isso contraria os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Programa Nacional de Imunização. Acredito que as instituições públicas não vão permitir isso”, concluiu.

# Atualização de piso dos professores é aprovada na CCLJ

## Reajuste se aplica apenas às faixas salariais abaixo do piso de 2020

### CORONAVÍRUS

Atualização no valor do piso dos professores da rede pública estadual foi aprovada ontem pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) da Alepe. Previsto no Projeto de Lei (PL) nº 1720/2020, o aumento será de 12,84% para os valores mínimos de salário da categoria, passando de R\$ 2.557,74 para R\$ 2.886,15 por 200 horas-aula; e de R\$ 1.918,36 para R\$ 2.164,67 por 150 horas-aula. A medida será retroativa ao dia 1º de janeiro de 2020, conforme a Lei do Piso Nacional.

O acréscimo aplica-se apenas às faixas salariais da carreira que estavam abaixo do piso de 2020 – as demais seguem com valor inalterado. Em justificativa anexada à matéria, o Governo do Estado afirma que o aumento não poderia contemplar toda a categoria por determinação do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Lei Complementar nº 173/2020), que proíbe a concessão de qualquer tipo de reajuste ou benefício salarial que não seja fruto de decisão judicial transitada em julgado ou

estabelecida em lei anterior.

A deputada Teresa Leitão (PT) propôs uma emenda para que a carreira dos professores seguisse a proporção definida na Lei Estadual nº 11.559/1998, fazendo com que o incremento do piso se refletisse em toda a categoria. Mas o relator da proposição, deputado Tony Gel (MDB), apresentou parecer rejeitando a sugestão da petista por inconstitucionalidade – posicionamento que foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

“A proposta é bem-intencionada, mas a obrigação legal anterior à calamidade pública restringe-se exclusivamente ao piso dos professores. Além disso, a emenda criaria nova despesa em projeto do Poder Executivo”, explicou Tony Gel. “É certo que, num cenário de normalidade, nada impediria que o Estado efetuasse também ajustes nas demais faixas salariais. Todavia, diante da vedação legal instituída pela LC 173, isso não é possível, pois implicaria concessão de reajuste não decorrente de imposição legal anterior”, complementou. O parecer citou jurisprudência dos tribunais superiores e do Tribunal de Contas do Estado



**ALTERAÇÃO - Teresa sugeriu mudança para que carreira seguisse proporção definida em lei, fazendo com que aumento se refletisse em toda a categoria**

(TCE-PE) sobre o tema.

Teresa Leitão, por sua vez, apontou que o aumento apenas no piso vai gerar a situação de docentes de nível médio com o mesmo salário daqueles de nível superior. “Essa aberração surge do grande achatamento salarial, que ocorre desde 2008. Desde então, tenta-se negociar uma solução para que os professores das faixas acima do piso não tenham perda como a que está ocorrendo”, registrou.

“O piso não é uma coisa aleatória. Está vinculado à formação, carreira e jornada

de trabalho, e o Governo Estadual esquece-se disso.” A parlamentar observou que a categoria segue aguardando a proposta de reformulação da carreira e voltou a criticar o fato de a atualização ter sido feita apenas no fim do ano.

Os deputados Antonio Fernando (PSC), João Paulo (PCdoB) e Aluísio Lessa (PSB) acompanharam o relator, mas ressaltaram a necessidade de que o Estado negocie a fim de compensar os profissionais de educação que não serão beneficiados pelo reajuste atual. “Os docentes que ganham acima

FOTOS: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



**ANÁLISE - “Proposta é bem-intencionada, mas obrigação legal anterior à calamidade pública restringe-se ao piso”, declarou Tony Gel, que rejeitou emenda**

do piso também merecem um aumento salarial. Mas isso só poderá ser feito quando a receita do Estado permitir e as vedações legais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na LC 173 forem superadas”, considerou Lessa.

**BENEFÍCIOS FISCAIS** - Também foi acatado o Projeto de Lei Complementar nº 1648/2020, que restabelece o parcelamento de impostos estaduais perdidos por inadimplência entre abril e julho de 2020. De acordo com a mensagem enviada pelo Governo de Pernambuco, o objetivo seria “mitigar os

inevitáveis impactos econômicos e sociais ocasionados pela situação de emergência em saúde pública que atravessamos, que colocou a maioria dos setores produtivos, do comércio à indústria, bem como a população, em grandes dificuldades econômicas”.

Conforme o texto aprovado, o parcelamento acordado antes da pandemia será possível para os Impostos sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e a Transmissão Causa Mortis e Doação (ICD). Neste último, o contribuinte também poderá fazer um parcelamento do que é devido. O PL ainda prevê um benefício exclusivo para o ICMS: a redução de multas e juros para a regularização de valores relativos a transações ocorridas entre março e junho deste ano.

Além dessas, outras quatro propostas tributárias receberam aval da Comissão de Justiça. Os PLs nº 1646/2020 e nº 1647/2020 ajustam o prazo de validade de benefícios fiscais locais à Lei Complementar Federal nº 160/2017 e ao Convênio ICMS nº 190/2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

## Comissão de Segurança

# Hospital deve alertar profissionais a denunciar estupro e outros crimes

Profissionais de saúde que tomarem conhecimento de crimes de ação pública (que dependem de denúncia do Ministério Público) – inclusive aqueles contra a liberdade sexual, como estupro, importunação e assédio – e deixarem de relatar às autoridades competentes estarão infringindo a legislação brasileira. Essa informação passará a ser divulgada em cartazes nos hospitais, clínicas e laboratórios de Pernambuco, caso o Projeto de Lei (PL) nº 1427/2020, de iniciativa da deputada Fabíola Cabral (PP), seja aprovado. O texto, modificado por um substitutivo do colegiado de Justiça,

recebeu ontem o aval da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Relatada pelo deputado Antônio Moraes (PP), a proposição tomou como base a Lei Federal das Contravenções Penais que, no inciso II do Artigo 66, trata da questão para quem exerce a medicina ou outra profissão sanitária. Segundo a norma, porém, nos casos em que a ação penal depender de representação da vítima ou a comunicação expuser o cliente a um procedimento criminal, o silêncio do profissional de saúde não configuraria infração. O conceito de crime contra a liberdade sexual está previsto no

Código Penal Brasileiro.

A determinação contida no substitutivo se aplicará a unidades de saúde públicas e privadas, que também poderão fazer o alerta por meio digital ou aviso sonoro. Caso se torne lei, o estabelecimento que descumprir a exigência sofrerá advertência, quando da primeira autuação, e multa entre R\$ 500 e R\$ 1 mil, nas autuações seguintes, além da responsabilização administrativa dos dirigentes.

Na reunião de ontem, a Comissão de Segurança acatou mais duas matérias e distribuiu outras 24 para receber parecer. Entre as que ainda serão analisadas, está o PL nº 1565/2020,

de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB). O texto assegura aos integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado o direito de permanecer, após a aposentadoria, com as armas de fogo de uso permitido, entregues sob acatamento pessoal durante o exercício da função.

Presente ao encontro virtual, a parlamentar defendeu o projeto e pediu apoio dos pares. Para ela, a medida seria uma forma de valorizar o policial que serviu à sociedade por anos e, ao sair da corporação, passaria a ter o direito de ficar com o revólver para garantir a própria segurança. “Uma arma do tipo usado



**PROJETO - Delegada Gleide Ângelo defendeu direito de policiais manterem armas de fogo após aposentadoria**

pelas polícias custa, em média, R\$ 6 mil. Os agentes não têm condições de adquirir esse equipamento”, explicou. Gleide Ângelo acrescentou

que o benefício já é garantido aos policiais federais e que o Governo de São Paulo instituiu lei similar.

A socialista ainda destacou que a iniciativa não vai desfalcar o estoque do Estado, que está sempre fazendo apreensões. “Tradicionalmente, esses armamentos seriam destruídos, mas uma resolução recente do Tribunal de Justiça de Pernambuco viabilizou a doação para os órgãos de segurança e as Forças Armadas. Portanto, os 54 mil revólveres atualmente guardados poderão ter uma destinação útil, inclusive dentro das próprias corporações policiais”, frisou.

Presidente da Comissão de Segurança Pública, o deputado Fabrizio Ferraz (PP) posicionou-se favoravelmente à proposição: “Os policiais deveriam ter esse direito, desde que haja o devido acompanhamento das instituições”.

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUMARÃES

## Ato

## ATO Nº. 1094/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 011/2020, da Deputada Simone Santana, **RESOLVE:** nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de dezembro de 2020, nos termos da Lei nº. 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ADRIANE RICELLY SILVA BARROS	Assessor Especial/PL-ASC	120%
CRISTIANA DA MATTA ALBUQUERQUE FREIRE	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%
RODRIGO LEONARDO DE ANDRADE TENORIO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%

Sala Torres Galvão, 27 de novembro de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente  
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

B), MARCANTONIO DOURADO FILHO (PP), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMÁRIO DIAS (PSD) e TONY GEL (MDB), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 10h (dez horas) do dia 02 (dois) de dezembro, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

## DISCUSSÃO:

## I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

1. **Projeto de Lei Complementar nº 1647/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre a adequação dos termos finais para fruição dos benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.)  
**Regime de urgência**  
**Relator: Deputado Antônio Moraes.**

2. **Projeto de Lei Complementar nº 1648/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário relativo ao ICMS, restabelecimento de parcelamentos perdidos relativos ao ICMS e ao IPVA e parcelamento de parcelamento perdido relativo ao ICD, nas condições que especifica.)  
**Regime de urgência**  
**Relator: Deputado Isaltino Nascimento.**

3. **Projeto de Lei Complementar nº 1652/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Redenomina o grupo ocupacional de carreira e os respectivos cargos públicos que indica.)  
**Relator: Deputado José Queiroz.**

4. **Projeto de Lei Complementar nº 1656/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE.)  
**Regime de urgência**  
**Relatora: Deputada Priscila Krause.**

5. **Projeto de Lei Complementar nº 1720/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Adequa ao Piso Salarial Nacional do Magistério o valor nominal do vencimento base das faixas que indica do cargo público de provimento efetivo de Professor da Rede Pública Estadual de Ensino.)  
**Regime de urgência**  
**Relator: Deputado José Queiroz.**

## II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 1605/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, relativamente ao depósito efetuado por estabelecimento comercial atacadista beneficiário da sistemática denominada "Mais Atacadistas – Pernambuco".)  
**Relator: Deputado Tony Gel.**

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 1644/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a continuidade de execução de subprojetos iniciados no âmbito do Projeto Pernambuco Rural Sustentável – PRS, de que trata a Lei nº 14.145, de 1º de setembro de 2010 e, prorroga em caráter excepcional, a contratação por tempo determinado na situação que especifica.)  
**Relator: Deputado José Queiroz.**

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que dispõe sobre a concessão da gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental.)  
**Relator: Deputado Isaltino Nascimento.**

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 1646/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre a adequação dos termos finais para fruição dos benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.)  
**Regime de urgência**  
**Relator: Deputado Antônio Moraes.**

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 1650/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, os imóveis que indica.)  
**Regime de urgência**  
**Relator: Deputado Tony Gel.**

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 1659/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com tecidos, artigos de armarinho e confecções, relativamente à aquisição interna de mercadoria a fornecedor não credenciado na mencionada sistemática, efetuada por estabelecimento comercial atacadista de tecidos ou artigos de armarinho.)  
**Regime de urgência**  
**Relator: Deputado Tony Gel.**

7. **Projeto de Lei Ordinária nº 1714/2020**, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco – FERM-PJPE, a fim de fixar a vedação de utilização de recursos do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (FERM-PJPE), para qualquer despesa que não seja objeto de sua exclusiva vinculação.)  
**Relator: Deputado Antônio Moraes.**

8. **Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.)  
**Regime de urgência**  
**Relator: Deputado Antônio Moraes.**

Recife, 01 de dezembro de 2020.

DEPUTADO ALUÍSIO LESSA  
PRESIDENTE

## Pareceres

## PARECER Nº 004410/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1605/2020  
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 15.865, DE 30 DE JUNHO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL, RELATIVAMENTE AO DEPÓSITO EFETUADO POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA BENEFICIÁRIO DA SISTEMÁTICA DENOMINADA "MAIS ATACADISTAS – PERNAMBUCO". MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO,

## Comissão de Avaliação Especial de Desempenho-CAED

A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO-CAED, no uso das atribuições previstas na Lei 15.702/2015 e na forma do § 2º do art. 10 da Resolução no 1344 de 16.12.2015 e suas alterações posteriores, **RESOLVE**, com base nos resultados de todas as avaliações periódicas, emitir o Laudo Final de Avaliação, opinando pela concessão da Estabilidade no cargo que ocupa à servidora **GABRIELA MARQUES PALÁCIO**, Matrícula de nº 611, com data retroativa à 07 de janeiro de 2020, no cargo de Agente Legislativo.

Juliana Salazar Pereira da Costa <b>Presidente</b>
Enoelino Magalhães Lyra Filho
André Costa Salgado
Kátia Mônica Ferreira Spencer de Holanda
Sérgio José Pereira da Silva
<b>Membros – CAED</b>

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: AGLAILSON VICTOR (PSB), ANTONIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PL), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE) e JOSÉ QUEIROZ (PDT), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: ÁLVARO PORTO (PTB), DORIEL BARROS (PT), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B).

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1605/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, relativamente ao depósito efetuado por estabelecimento comercial atacadista beneficiário da sistemática denominada "Mais Atacadistas – Pernambuco".

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , in verbis:

“Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo alterar a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, no sentido de estabelecer depósito a ser efetuado, no referido Fundo, por estabelecimento comercial atacadista beneficiário da sistemática de tributação denominada “Mais Atacadistas – Pernambuco”, prevista no art. 474-N do Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017.

A presente medida decorre da adesão do Estado de Pernambuco a benefício fiscal estabelecido no art. 8º do Anexo 1.5 do Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003, do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e consiste na obrigatoriedade de o contribuinte beneficiário efetuar, no FEEF, depósito semelhante àquele de que trata o art. 5º do Decreto nº 31.287, de 9 de novembro de 2015, do Estado do Maranhão, que altera dispositivos do mencionado Anexo 1.5.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.”

A proposição tramita em regime ordinário.

## 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário** , conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário** , financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, in verbis :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1605/2020, de autoria do Governador do Estado.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1605/2020, de autoria do Governador do Estado.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Dezembro de 2020

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa Relator(a)		João Paulo Teresa Leitão

## PARECER Nº 004411/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1644/2020

Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA A CONTINUIDADE DE EXECUÇÃO DE SUBPROJETOS INICIADOS NO ÂMBITO DO PROJETO PERNAMBUCO RURAL SUSTENTÁVEL – PRS, DE QUE TRATA A LEI Nº 14.145, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010 E, PRORROGA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA SITUAÇÃO QUE ESPECIFICA. COMPETÊNCIA RESERVADA AO GOVERNADOR DO ESTADO PARA TRATAR DA MATÉRIA. PROSSEGUIMENTO DE PROJETO INICIADO E NÃO FINALIZADO. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DO PODER EXECUTIVO PARA DEFLAGAR O PROCESSO LEGISLATIVO NA MATÉRIA. VIABILIDADE DA PRORROGAÇÃO DOS VÍNCULOS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EXCEPCIONALMENTE. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 14.547 DE 2011 PARA A VALIDADE DAS PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1644/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar a continuidade de subprojetos no âmbito do Programa Pernambuco Rural Sustentável – PRS. Poderão ser abarcados pela autorização os subprojetos cujo objeto não tenha sido finalizado até 30 de junho de 2020, devendo, ainda, atender requisitos a serem estabelecidos em Portaria Conjunta da SDA e do Prorural.

Outrossim, almeja o Governador, através do PL, autorizar que, por meio da autoridade competente, sejam prorrogados por até 12 meses contratos de servidores por tempo determinado, indicados no Projeto ora analisado.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , in verbis:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que viabiliza a continuidade de execução de subprojetos iniciados no âmbito do Projeto Pernambuco Rural Sustentável – PRS de que trata Lei nº 14.145, de 1º de setembro de 2010, que autorizou o Estado de Pernambuco a contrair empréstimo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD para sua implementação no âmbito do Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural – ProRural.

A proposição normativa ora encaminhada, que não se reveste de impacto financeiro-orçamentário, objetiva dar

continuidade à execução e possibilitar a finalização dos subprojetos do PRS que, por força da pandemia em saúde pública decorrente do novo coronavírus, não puderam ser concluídos a tempo.

Ressalte-se que o Projeto Pernambuco Rural Sustentável foi iniciado no ano de 2012 e resultou no financiamento de duzentas e noventa e sete Organizações de Produtores Familiares nas áreas de produção e geração de renda e infraestrutura rural com efeitos muito positivos nas economias locais de centenas de municípios pernambucanos.

Porém, desse total de convênios celebrados com as organizações de produtores, apenas vinte e seis subprojetos não se encerraram a tempo e, agora, poderão ter sua continuidade autorizada, desde que cumpram os requisitos definidos pelos coordenadores e supervisores do Programa, vinculados à Secretaria de Desenvolvimento Agrário e ao próprio ProRural.

Considerada, portanto, a excepcionalidade e as dificuldades do momento vivido desde a deflagração da referida pandemia que impossibilitaram a finalização das ações de incentivo agrícola por parte de algumas organizações produtoras e dado o potencial de geração de renda de que se revestem, resta configurado o interesse social do Governo do Estado em viabilizar excepcionalmente o prosseguimento dessas ações para que possam atingir os respectivos objetivos socioeconômicos.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração. ”

A proposição tramita em regime ordinário.

## 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ao Governador é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre :

““Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; [...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Superada a questão da constitucionalidade formal subjetiva, imprescindível destacar que, do ponto de vista formal orgânico as proposições versam sobre matéria essencialmente de interesse do próprio Estado-Membro, de forma que não caberia a outro ente senão ao próprio Estado de Pernambuco legislar sobre a matéria. Pode-se dizer que trata-se de matéria inserta naquilo que a doutrina e os Tribunais denominam competência residual.

Quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada nos Projetos não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao próprio Estado de Pernambuco: continuação de subprojetos que, excepcionalmente, não puderam ser finalizados e prorrogação dos vínculos de servidores temporários.

Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25. §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)\_\_\_\_\_enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Também na Constituição do Estado de Pernambuco é possível encontrar dispositivos conclamando a Administração Pública a exercer políticas voltadas ao desenvolvimento da agricultura. Citemos alguns deles:

“Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

a) do incentivo à produção agropecuária;

[...]

c) da fixação do homem ao campo;”

“Art. 151. O Poder Público adotará uma política agrícola e fundiária, visando propiciar:

I - a diversificação agrícola;

II - o uso racional dos solos e dos recursos naturais e efetiva preservação do equilíbrio ecológico;

III - o aumento da produtividade agrícola e pecuária;

IV - o armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária,

V - o crédito, assistência técnica e extensão rural,

VI - a irrigação e eletrificação rural;

VII - a habitação para o trabalhador rural;

VIII - a implantação e manutenção dos núcleos de profissionalização específica; [...]”

Os programas citados no Projeto analisado, que já existem e estão em pleno funcionamento vão ao encontro das disposições constitucionais acima citadas. As medidas previstas no projeto nada mais fazem do que permitir a continuidade dos subprojetos, com a menção da exigibilidade da fiscalização pelos órgãos de controle competentes, bem como de Tomada de Constas Especial em caso de prática de irregularidades.

Quanto aos servidores temporários mencionados no artigo 5º do PL examinado, importante destacar que este tipo de contratação encontra respaldo no artigo 37, IX da Constituição Federal. O Estado de Pernambuco, no gozo de sua competência, editou em 21 de dezembro de 2011 a Lei nº 14.547. Legalmente, a previsão máxima da contratação temporária é de 2 (dois) anos, com sucessivas prorrogações que não podem exceder os 6 (seis) anos. O PL visa permitir, para contratos determinados, previstos em Portarias nele citadas, e enquanto durar a situação de excepcional interesse público, a prorrogação de tais contratos por mais 12 meses.

Dada a excepcionalidade da questão e dado o fato de que apenas os contratos especificados seriam prorrogados – situação pontual e devidamente fundamentada, na qual o advento do termo contratual sem sua renovação levaria a uma situação de paralisação dos programas, esta sim contrária ao interesse público primário – há que se entender constitucional a previsão legal contida no PL sub examine, posto que atende à razoabilidade , atende ao interesse público e tem um termo final definido.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1644/2020, de autoria do Governador do Estado.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1644/2020, de autoria do Governador do Estado.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Dezembro de 2020

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Antônio MoraesRelator(a) Aluísio Lessa		João Paulo Teresa Leitão

**PARECER Nº 004412/2020**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1645/2020  
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 12.045, DE 17 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE NOS TRANSPORTES COLETIVOS INTERMUNICIPAIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, AUDITIVA E MENTAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, VIDE ART. 24, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CARTA MAGNA). INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2020, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que dispõe sobre a concessão da gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental.

A presente proposição normativa tem por objetivo fundamental atualizar a Lei nº 12.045, de 2001, de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), conhecida como "Estatuto da Pessoa com Deficiência", que foi elaborada com base na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, depois aprovados pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e posteriormente promulgados através do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

**2. PARECER DO RELATOR**

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 194, II, do Regimento Interno desta Casa. Matéria que se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre sobre a proteção e integração social das pessoas deficientes, nos termos do art. 24, XIV, da Lei Maior; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...];

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;  
[...].

A matéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, II, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;  
[...].

Decorre das competências acima citadas a vigência no ordenamento jurídico pernambucano da Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001 que concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências. Todavia, faz-se necessária a aprovação da proposição ora analisada, para que sejam alteradas algumas disposições da referida lei, como a atualização nomenclatura hoje utilizada, de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), qual seja, "pessoa com deficiência", dentre outros aspectos, como Secretaria competente para expedição do documento necessário ao exercício do direito à gratuidade. Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, VI da Constituição Estadual, *in verbis*:

*"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

*§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*  
....."

*II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;*  
....."

*VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública."*

Pelo exposto, podemos concluir que a proposição em apreciação não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2020, de autoria do Governador do Estado. É o Parecer do Relator.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** o do Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2020, de autoria do Governador do Estado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Dezembro de 2020**

Tony Gel <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Antônio Moraes Aluísio Lessa	João Paulo Teresa Leitão

**PARECER Nº 004413/2020**

Projeto de Lei Ordinária nº 1646/2020  
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DOS TERMOS FINAIS PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

REFERENTES AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS AOS PRAZOS-LIMITES DE FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, E NO CONVÊNIO ICMS 190/2017. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1646/2020, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a adequação dos termos finais para fruição dos benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

*" Senhor Presidente,  
Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo alterar as Leis que especifica, que concedem benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.  
A medida visa adequar os termos finais para fruição de benefícios fiscais concedidos sem a observância do disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal aos prazos-limites de fruição previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.  
Em que pese as alterações em referência sejam de natureza formal e estejam rigorosamente alinhadas com a Lei Complementar nº 160, de 2017 e com o Convênio ICMS 190, de 2017, a iniciativa é relevante por conferir maior segurança jurídica a essas normas concessivas de prazos máximos de fruição de diversos incentivos constantes da legislação.  
Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição do Estado, considerando que há prazos de fruição que vencem no próximo dia 31 de dezembro de 2020."*

A proposição tramita em regime de urgência.

**2. Parecer do Relator**

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

No tocante à constitucionalidade material, encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;"*

Por outro lado, formalmente, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis* :

*"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

*§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;*  
....."

Por fim, registre-se que **inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.**

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1646/2020**, de autoria do Governador do Estado.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1646/2020, de autoria do Governador do Estado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Dezembro de 2020**

Tony Gel <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa <b>Relator(a)</b>	João Paulo Teresa Leitão

**PARECER Nº 004414/2020**

Projeto de Lei Complementar nº 1647/2020  
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DOS TERMOS FINAIS PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS REFERENTES AO IMPOSTO ICMS. AOS PRAZOS-LIMITES DE FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 160 E NO CONVÊNIO ICMS 190/2017. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1647/2020, de autoria do Governador do Estado, que pretende alterar as Leis Complementares especificadas, que concedem benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Conforme justificativa anexa, *in verbis*:

“*Senhor Presidente, Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei Complementar anexo, que tem por objetivo alterar as Leis Complementares que especifica, que concedem benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. A medida visa adequar os termos finais para fruição de benefícios fiscais concedidos sem a observância do disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal aos prazos-limites de fruição previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017. Em que pese as alterações em referência sejam de natureza formal e estejam rigorosamente alinhadas com a Lei Complementar nº 160, de 2017 e com o Convênio ICMS 190, de 2017, a iniciativa é relevante por conferir maior segurança jurídica a essas normas concessivas de prazos máximos de fruição de diversos incentivos constantes da legislação. Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição do Estado.*”

A proposição tramita em regime de urgência.

**2. Parecer do Relator**

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. No tocante à constitucionalidade material, encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre direito tributário, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”*

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1647/2020, de autoria do Governador do Estado.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 1647/2020, de autoria do Governador do Estado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Dezembro de 2020**

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Teresa Leitão		Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Antônio Moraes Aluísio Lessa

**PARECER Nº 004415/2020**

Projeto de Lei Complementar nº 1648/2020  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE MULTA E JUROS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO ICMS, RESTABELECIMENTO DE PARCELAMENTOS PERDIDOS RELATIVOS AO ICMS E AO IPVA E REPARCELAMENTO DE PARCELAMENTO PERDIDO RELATIVO AO ICD, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO , CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1648/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa, conforme justificativa anexa, *in verbis*:

“*Senhor Presidente, Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia, o anexo Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo a concessão de benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como viabilizar o restabelecimento de parcelamentos de créditos tributários relacionados ao referido imposto e ainda ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ICD. No que se refere ao ICMS, os benefícios fiscais envolvem a redução de multas e juros relativos a créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido entre março e junho de 2020, nos exatos termos e condições previstas na autorização do Confaz, contida no Convênio ICMS 125/2020, de 14 de outubro de 2020. Ante a redução expressiva na capacidade de pagamento das obrigações tributárias pelos contribuintes, sobretudo nos meses mais severos da pandemia do novo coronavírus, a proposição ora encaminhada autoriza o restabelecimento de parcelamentos perdidos em razão de inadimplementos ocorridos entre abril e julho de 2020, relativos não apenas ao ICMS, conforme autorizado em Convênio, como também ao IPVA e ao ICD e reparcelamento no caso desse último tributo.*

*Por meio do envio desta proposição, busca-se mitigar os inevitáveis impactos econômicos e sociais ocasionados pela situação de emergência em saúde pública que atravessamos e que colocou a maioria dos setores produtivos, do comércio à indústria, bem como a população em grandes dificuldades econômicas, provocando uma forte deterioração do mercado de trabalho. De sorte que propiciar ao contribuinte condições excepcionais e transitórias para regularização de débitos tributários justifica-se pela manutenção do difícil quadro de recessão ainda observado local e nacionalmente. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei. Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.*

A proposição tramita em regime de urgência.

**2. Parecer do Relator**

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

**A matéria nela versada encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre direito tributário, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis* :**

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”*

Ademais, destaca-se que, conforme o art. 145, II, da Constituição Federal, as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição podem ser instituídas, concorrentemente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1648/2020, de autoria do Governador do Estado.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 1648/2020, de autoria do Governador do Estado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Dezembro de 2020**

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Teresa Leitão		Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Antônio Moraes Aluísio Lessa

**PARECER Nº 004416/2020**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1650/2020  
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A ALIENAR, MEDIANTE LICITAÇÃO, OS IMÓVEIS QUE INDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1650/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, os imóveis que indica.

Consoante mensagem governamental, *in verbis*:

“*Senhor Presidente, Em obediência ao disposto no art. 15, inciso IV, da Constituição Estadual de 1989, encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a alienar os bens imóveis, integrantes do seu patrimônio, ou, em caso de inexistir título hábil à transferência da propriedade, a ceder, de forma onerosa, os respectivos direitos possessórios. A presente proposição é medida que se impõe para atender preceitos de gestão pública eficiente, notadamente no que toca ao capital imobiliário do Estado, vez que permitirá uma melhor aplicação dos recursos públicos estaduais. De fato a alienação de bens imóveis que não vêm sendo utilizados pela administração estadual direta ou indireta ensejará a redução de despesas com vigilância, manutenção, conservação e dispêndios com taxas; evitará esbulhos ou turbação de posse destes imóveis e respectivas despesas com procedimentos judiciais para eventuais medidas reintegração de posse e, por fim, impedirá a degradação do ambiente e das condições de segurança dos locais em foco, com a consequente desvalorização do patrimônio do Estado e dos particulares instalados no entorno. Nesse contexto, a autorização legislativa que se pretende obter é providência revestida de interesse público, por permitir a redução das despesas com a conservação de bens sem utilidade para a administração e por viabilizar a obtenção de recursos para a execução de obras, serviços e políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da população de nosso Estado. As razões expostas, e a importância da proposição, induzem-me a convicção de que se emprestara ao projeto o apoio indispensável para a sua formalização, razão pela qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual. Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na análise da matéria que ora submeto à apreciação, renovo a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos ilustres Deputados Estaduais, os meus protestos de elevada estima e consideração.*”

A proposição tramita em regime de urgência.

**2. PARECER DO RELATOR**

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder e arrendar bens imóveis de sua propriedade e recebimento de doações com encargos.

A Constituição do Estado, em seu art. 4º, parágrafos 1º 2º, dispõe o seguinte, *in verbis*:

“*Art. 4º .....*

§1º *Os bens móveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.*

§2º *Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.”*

A proposição normativa pretende autorizar o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, uma série de imóveis integrantes do seu patrimônio, descritos no Anexo Único do Projeto de Lei ora analisado, precedida de avaliação e mediante

licitação na modalidade leilão conforme previsto nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 13.517, de 29 de agosto de 2008.

Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1650/2020, de autoria do Governador do Estado.

É o Parecer.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1650/2020, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Dezembro de 2020

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Aluísio Lessa		João Paulo Teresa Leitão

*IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;*

.....” (grifo nosso)

*Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1652/2020, de autoria do Governador do Estado.*

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1652/2020, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Dezembro de 2020

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Teresa Leitão		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 004417/2020

Projeto de Lei Complementar nº 1652/2020

Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE REDENOMINA O GRUPO OCUPACIONAL DE CARREIRA E OS RESPECTIVOS CARGOS PÚBLICOS QUE INDICA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS PARA TRATAR DE SEGURANÇA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO). ADAPTAÇÕES AOS TERMOS ESTABELECIDOS NA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 104, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019, E NA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 53, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 QUE CRIARAM AS POLÍCIAS PENAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1652/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa redenominar o grupo ocupacional de carreira e os respectivos cargos públicos que indica.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário

### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

O PLO em análise, o qual redenomina o Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco, os cargos públicos de provimento efetivo de Agente de Segurança Penitenciário e a Gratificação de Risco pelo Exercício de Função Penitenciária, tem a finalidade de adequar a legislação aos termos estabelecidos na Emenda Constitucional Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019, e na Emenda Constitucional Estadual nº 53, de 3 de setembro de 2020 que criaram as polícias penais.

A matéria versada na proposição se encontra inserida na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

*“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.*

*Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.*

*São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).*

*São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)*

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25. ....

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.” (grifo nosso)**

Destarte, é notório que as normas sobre segurança pública estão no âmbito de competência do Estado, como se verifica do art. 101 da CE/89, *ipsis litteris*:

*“Art. 101. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio e assegurada da liberdade e das garantias individuais através dos seguintes órgãos permanente.*

*§1º As atividades de Segurança Pública serão organizadas em sistema, na forma da lei.” (grifo nosso)*

Ademais, ratificando, pois, esse entendimento, vê-se que a matéria, objeto da proposição, *também encontra respaldo no art. 145 da CE/89, in verbis*:

*“Art. 145. A política urbana será condicionada às funções sociais da cidade, entendidas estas, na forma da lei, como o direito do cidadão ao acesso à moradia, transporte coletivo, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, trabalho, educação, saúde, lazer e **segurança** , bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.” (grifo nosso)*

*Por outro lado, no tocante à iniciativa, observa-se que a proposição é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, in verbis :*

*“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

**§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:**

.....

## PARECER Nº 004418/2020

Projeto de Lei Complementar nº 1656/2020

Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR O ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 2 DE JANEIRO DE 2001, QUE CRIA O SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SASSEPE. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII DA CF/88). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1656/2020, de autoria do Governador do Estado, que altera o art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência, conforme art. 21 da Constituição Estadual.

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

*A Proposição vem arrimada no art. 19, caput , da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.*

*A proposição tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a realizar repasse extra ao SASSEPE, totalizando até R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), os quais deverão ser utilizados para custear despesas decorrentes das medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, podendo o Poder Executivo utilizar para tais repasses, inclusive, os recursos previstos na Lei nº 16.862, de 17 de abril de 2020.*

*A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XII da CF/88, in verbis :*

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

.....

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; (grifo nosso)*

.....”

*Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, VI da Constituição Estadual, in verbis :*

*“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

**§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:**

.....

*II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;*

.....

*VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”*

Portanto, podemos concluir que a proposição em apreciação não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 1656/2020, de autoria do Governador do Estado.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 1656/2020, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Dezembro de 2020

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Teresa Leitão		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 004419/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1659/2020

Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA INTRODUIR MODIFICAÇÕES NA LEI Nº 12.431, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI**

SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO REFERENTE AO ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES COM TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO E CONFECÇÕES, RELATIVAMENTE À AQUISIÇÃO INTERNA DE MERCADORIA A FORNECEDOR NÃO CREDENCIADO NA MENCIONADA SISTEMÁTICA, EFETUADA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA DE TECIDOS OU ARTIGOS DE ARMARINHO. MATÉRIA INSERTA NA **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO**, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1659/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa, conforme justificativa anexa, *in verbis*:

“Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, que dispõe sobre a sistemática de tributação referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações com tecidos, artigos de armarinho e confecções.

A alteração proposta, sugerida pelo Conselho de Política Tributária da Secretaria da Fazenda, consiste em instituir recolhimento antecipado do imposto correspondente à saída subsequente de mercadoria adquirida internamente, por estabelecimento comercial atacadista de tecidos ou artigos de armarinho, a fornecedor não credenciado na sistemática de que trata Lei nº 12.431, de 2003, mediante aplicação, a partir de 1º de janeiro de 2021, do percentual de 6,5% (seis e meio por cento) sobre o valor da respectiva entrada.

A iniciativa é relevante para regulamentar as aquisições internas pelos estabelecidos atacadistas em questão, efetuadas a fornecedores não credenciados na sistemática prevista na Lei nº 12.431, de 2003, permitindo maior controle âmbito da administração tributária.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

A proposição tramita em regime de urgência.

## 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal.

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Ademais, o imposto sobre o qual versa o presente projeto de lei, o ICMS, viabiliza a autonomia e independência financeira dos Estados membros da Federação. O inciso II, do art. 155 da Constituição Federal corrobora com essa afirmação ao dispor o seguinte:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
[...]

II - Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Além disso, destaca-se que, conforme o art. 145, II, da Constituição Federal, as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição podem ser instituídas, concorrentemente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1659/2020, de autoria do Governador do Estado.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1659/2020, de autoria do Governador do Estado.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Dezembro de 2020

Tony Gel  
**Presidente**

**Favoráveis**

Isaltino Nascimento  
Antônio Moraes**Relator(a)**  
Aluisio Lessa

João Paulo  
Teresa Leitão

## PARECER Nº 004420/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1660/2020  
AUTORIA: DEPUTADA JUNTAS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA VISIBILIDADE BISSEXUAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO,

NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 1660/2020, de autoria da Deputada Juntas, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o “*Dia Estadual da Visibilidade Bissexual*”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“**Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”** (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de emenda modificativa, a fim de retirar vícios de inconstitucionalidade da proposição. Assim, tem-se a seguinte emenda:

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 SO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1660/2020

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1660/2020.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1660/2020 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 274-B. Dia 23 de Setembro: Dia Estadual da Visibilidade Bissexual. (AC)

Parágrafo único. No dia referido no *caput*, a sociedade civil poderá promover atividades com o intuito de conscientizar a população sobre a importância da luta social da população bissexual por direitos e visibilidade. ” (AC)

Feitas essas considerações, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1660/2020, de autoria da Deputada Juntas, nos termos da emenda modificativa proposta pelo relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1660/2020, de autoria da Deputada Juntas, nos termos da emenda modificativa proposta.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Dezembro de 2020

Tony Gel  
**Presidente**

**Favoráveis**

Isaltino Nascimento  
Antônio Moraes  
Aluisio Lessa

João Paulo**Relator(a)**  
Teresa Leitão

## PARECER Nº 004421/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1662/2020  
AUTORIA: DEPUTADA JUNTAS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA VISIBILIDADE LÉSBICA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 1662/2020, de autoria da Deputada Juntas, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, fim de incluir o “*Dia Estadual da Visibilidade Lésbica*”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

**“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).** . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Todavia, faz-se necessária a apresentação de emenda modificativa, a fim de retirar vícios de inconstitucionalidade da proposição. Assim, tem-se a seguinte emenda:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1662/2020**

**Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1662/2020.**

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1662/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 237-A. Dia 29 de Agosto: Dia Estadual da Visibilidade Lésbica. (AC)

Parágrafo único. No dia referido no *caput*, a sociedade civil poderá promover atividades com o intuito de debater sobre a importância da conscientização da sociedade contra à lesbofobia, bem como da luta social e da incidência política das Organizações Lésbicas para a ampliação de direitos e políticas de proteção social.” (AC)

Feitas essas considerações, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1662/2020, de autoria da Deputada Juntas, nos termos da emenda modificativa proposta acima.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1662/2020, de autoria da Deputada Juntas, nos termos da emenda modificativa proposta.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Dezembro de 2020**

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa		João PauloRelator(a) Teresa Leitão

**PARECER Nº 004422/2020**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1663/2020  
AUTORIA: DEPUTADA JUNTAS**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA VISIBILIDADE TRANS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2020, de autoria da Deputada Juntas, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, fim de incluir o “*Dia Estadual da Visibilidade Trans*”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

**“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).** . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de emenda modificativa, a fim de retirar vícios de inconstitucionalidade da proposição. Assim, tem-se a seguinte emenda:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1663/2020**

**Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2020.**

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 18-B. Dia 29 de Janeiro: Dia Estadual da Visibilidade Trans. (AC)

Parágrafo único. No dia referido no *caput*, a sociedade civil poderá promover atividades, com o intuito de conscientizar sobre a importância da luta social da população transexual e travesti por direitos e visibilidade.” (AC)

Feitas essas considerações, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2020, de autoria da Deputada Juntas, nos termos da emenda modificativa acima proposta.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2020, de autoria da Deputada Juntas, nos termos da emenda modificativa proposta.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Dezembro de 2020**

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa		João PauloRelator(a) Teresa Leitão

**PARECER Nº 004423/2020**

**Projeto de Lei Ordinária nº 1714/2020  
Autor: Tribunal de Justiça do Estado**

**PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 14.989, DE 29 DE MAIO DE 2013, QUE CRIA O FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FERM-PJPE, A FIM DE FIXAR A VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FERM-PJPE), PARA QUALQUER DESPESA QUE NÃO SEJA OBJETO DE SUA EXCLUSIVA VINCULAÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C 46 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

**Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1714/2020, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que visa alterar a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco – FERM-PJPE, a fim de fixar a vedação de utilização de recursos do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (FERM-PJPE), para qualquer despesa que não seja objeto de sua exclusiva vinculação.**

**As alterações propostas consistem, conforme justificativa apresentada pelo relator, em:**

*Submeto à elevada deliberação desta e. Casa Legislativa o presente projeto de Lei Ordinária, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em conformidade com o disposto no art. 19 da Constituição do Estado, que objetiva introduzir modificações na Lei Ordinária n. 14.989, de 29 de maio de 2013, por meio da qual foi criado o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco – FERM-PJPE.*

*O objetivo precípuo da criação do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco foi proporcionar a autonomia financeira do Tribunal de Justiça, em ordem a maximizar a eficiência não só de gestão, mas – e principalmente – dos julgamentos a ele afetos, dando cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo.*

*Entretantes, o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário tem por finalidade principal a modernização de reaparelhamento do Poder Judiciário do Estado, visto que a Lei Federal n. 4.320, 17 de março de 1964, que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, dispõe, em seu art. 71, constituir fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultando a adoção de normas peculiares de aplicação.*

*Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000) estabelece, no art. 8º, parágrafo único, que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorre o ingresso.*

*Outro aspecto que cabe ressaltar, e que também corrobora com a proposição ora apresentada é a regra estampada no art. 98, § 2º, da Constituição Federal, verbis:*

*“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*

*I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;*

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.” (grifamos)

Disto resulta que a proibição emanada do arcabouço normativo é clara quanto à impossibilidade do uso dos valores destinados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado em atividades que não estão afetas às atividades específicas da Justiça, não podendo ser utilizado para pagamento de pessoal.

Tal situação, consistente na irregular utilização de recursos do FERM-PJPE para pagamento de despesas de pessoal, restou identificada pelo Conselho Nacional de Justiça, que, em inspeção realizada neste Tribunal, nos autos do Processo de Inspeção n. 0001794-22.2019.2.00.0000, proferiu decisão suscitando a inconstitucionalidade da Lei n. 14.989, de 2013, nos seguintes termos (cópia anexa):

Uso do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco – FERM-PJPE para pagamento de pessoal.

A Lei n. 14.989/2013 cria o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco – FERM-PJPE e dispõe em seu art. 2º: “Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento anual do Estado de Pernambuco e seu repasse ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o Fundo Especial de que cuida esta lei tem por finalidade principal a modernização de reaparelhamento do Poder Judiciário do Estado”.

O art. 4º descreve todas as receitas que constituem o FERM, e, no seu § 4º, informa “que até 30% (trinta por cento) do orçamento do Fundo poderá ser aplicado anualmente em despesa de pessoal e encargos, bem como em benefícios a magistrados e servidores”.

De acordo com as informações prestadas pelo TJPE, o valor despendido pelo FERM para pagamento de pessoal estava sendo de R\$ 88.000.000,00. Registrou que para 2019 o orçamento anual aprovado pelo Governo do Estado de Pernambuco para o Tribunal será de R\$ 1.375.000.000,00 e a despesa com pessoal anual é de aproximadamente R\$ 1.245.000.000,00. Observa-se que o orçamento anual aprovado para o TJPE não paga nem a folha de pagamento com pessoal, necessitando que os valores sejam complementados por meio do FERM.

A Lei n. 4.320/1964, que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, em seu art. 71, diz que “constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultando a adoção de normas peculiares de aplicação”.

No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) estabelece que “os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorre o ingresso”.

A Constituição Federal, no seu art. 98, dispõe que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: “I. juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

II. justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.”

As leis federais e a Carta Magna são claras em proibir o uso dos valores destinados ao Fundo em atividades que não estão afetas às atividades específicas da Justiça, não podendo ser utilizado para pagamento de pessoal.

Ademais, em decisão recente, a Suprema Corte abriu uma exceção de pagamento de folha de pessoal do Poder Judiciário no Estado do Rio de Janeiro pelo Fundo de Modernização, mas devendo o Poder Executivo devolver os valores ao Fundo nas condições in verbis:

“1) Considerando-se que o Poder Executivo, no tocante à folha líquida de novembro/16, já repassou ao Tribunal de Justiça a quantia de R\$29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais), o Tribunal de Justiça utilizará, autorizado pelo Supremo Tribunal Federal, recursos do Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ) para complementar o pagamento da folha líquida de novembro de 2016, mediante restituição a ser feita pelo Poder Executivo na forma estipulada no item 3, dando-se por quitado o duodécimo do referido mês com o adimplemento, pelo Poder Executivo, dos valores devidos a inativos e pensionistas dos magistrados do TJRJ inscritos na Lei n.º 7.210/2016 no orçamento da RioPrevidência, bem como dos encargos incidentes na remuneração de servidores e membros do Poder Judiciário 2) O Tribunal de Justiça utilizará, autorizado pelo Supremo Tribunal Federal, recursos do Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ) para o pagamento, no corrente mês, do 13º salário de seus servidores e magistrados, ativos e inativos, e pensionistas de magistrados, mediante restituição a ser feita pelo Poder Executivo na forma estipulada no item 3. 3) A restituição dos valores descritos nos itens 1 e 2 ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça será feita pelo Poder Executivo em 12 (doze) parcelas, a partir de janeiro de 2017, com vencimento no dia 15 (quinze) do respectivo mês, assegurada a mesma remuneração dos valores depositados no Fundo, o que será comprovado mediante prévia apresentação de extratos do Banco do Brasil.”

Assim, o presente rojeto de lei busca sanar a controvérsia legal gerada pelo dispositivo que destina parte do orçamento do aludido FERM-PJPE para despesas de pessoal e encargos, as quais passarão a ser incorporadas ao duodécimo repassado pelo Poder Executivo Estadual.

Tal incorporação será realizada de forma gradual, nos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023, passando a compor o duodécimo, de forma integral, a partir do exercício financeiro de 2023.

Por essas considerações, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desta e. Casa Legislativa a presente proposição.

À vista do exposto, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desta i. Casa na aprovação desta proposição.

O projeto de lei em referência tramita em regime ordinário.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual c/c art. 194, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, ressalto que o Poder Judiciário Estadual goza de autonomia administrativa e financeira, a qual é garantida constitucionalmente e exercida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Portanto, a matéria encontra respaldo na Constituição Federal e Estadual. Com efeito, é assegurada constitucionalmente a autonomia administrativa e financeira para o Poder Judiciário, assim como compete a ele a administração da Justiça e de seus órgãos e serviços, conforme preconiza o art. 99 da CF/88 c/c art. 46 da CE/89, in verbis:

“Art.99 - Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

“Art. 46. Compete ao Poder Judiciário a administração da justiça, pelos seus órgãos e serviços.”

Posto isso, cumpre informar que o estudo acerca dos impactos financeiros decorrentes desta proposição deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1714/2020, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1714/2020, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Dezembro de 2020

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento		João Paulo
Antônio MoraesRelator(a)		Teresa Leitão
Aluísio Lessa		

## PARECER Nº 004424/2020

Projeto de Lei Complementar nº 1720/2020  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA ADEQUAR AO PISO SALARIAL NACIONAL DO**

**MAGISTÉRIO O VALOR NOMINAL DO VENCIMENTO BASE DAS FAIXAS QUE INDICA DO CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV E VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO). INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020. PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 1720/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa adequar ao Piso Salarial Nacional do Magistério o valor nominal do vencimento base das faixas que indica do cargo público de provimento efetivo de Professor da Rede Pública Estadual de Ensino. Consoante justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, in verbis:

“ Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que adequa ao Piso Salarial Nacional do Magistério o valor nominal do vencimento base das faixas que indica, relativas ao cargo público de provimento efetivo de Professor da Rede Pública Estadual de Ensino, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020.

A iniciativa promove adequação ao Piso Nacional do Magistério exclusivamente das faixas salariais “a”, “b”, “c” e “d” da Classe I e Matriz Graduação em Licenciatura Plena, que, atualmente, encontram-se com valor de remuneração inferior ao citado piso nacional do magistério.

Nesse contexto, com a presente iniciativa assegura-se o cumprimento, pelo Estado de Pernambuco, do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, no que diz respeito ao piso salarial do magistério estadual.

Há de se ressaltar ainda que, em estrito cumprimento à legislação em vigor, inclusive no que se refere às vedações impostas aos Estados, na forma do que dispõe o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a proposição normativa ora encaminhada estabelece que permanecem inalterados, para todos os fins, os demais valores nominais de vencimento base da grade da carreira de Professor da Rede Pública Estadual de Ensino.

Ressalto que o impacto orçamentário-financeiro foi devidamente elaborado e se encontra anexo ao Projeto de Lei, conforme previsão da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em face da importância da matéria tratada, tenho a convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.”

A proposição tramita em regime de urgência.

## 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Observa-se que o PLC nº 1720/2020 tem a finalidade de reajustar níveis salariais que ficaram abaixo do piso nacional e tal forma de proceder encontra amparo em recente entendimento do STF na SS nº 5236/AP e na SL nº 1149/SP.

Ademais, cumpre ressaltar que os dispositivos desta proposição se encontram em consonância com a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, visto que seu art. 8º vedou a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública,ipsis litteris:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (grifo nosso)

Destarte, a concessão de aumento de remuneração no caso do projeto de lei ora em análise encontra fundamento na exceção feita na parte final do inciso I do art. 8º da referida norma legal, tendo em vista que o realinhamento do piso salarial dos professores decorre de determinação legal anterior à situação de calamidade pública.

Ademais, no tocante à competência, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona Alexandre de Moraes :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” ( in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25. ....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, quanto à competência para iniciar o processo legislativo, é privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV e VI da Constituição Estadual, in verbis :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;” (grifo nosso)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1720/2020, de autoria do Governador do Estado.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1720/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Dezembro de 2020

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel <b>Relator(a)</b> João Paulo Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes

## PARECER Nº 004425/2020

Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Deputada Teresa Leitão, ao Projeto de Lei Complementar nº 1720/2020, de autoria do Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE OBJETIVA ALTERAR O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1720/2020 ATRAVÉS DE EMENDAS MODIFICATIVAS AOS ARTIGOS 1º E 3º. EMENDA MODIFICATIVA QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO 8º LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR QUE OBRIGUE O REALINHAMENTO DE FAIXAS SALARIAIS IGUAIS OU SUPERIORES AO PISO NACIONAL. ENTENDIMENTO PREVALENTE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONSTATADO ATRAVÉS DA CONSULTA PÚBLICA SOB O Nº 1925765-0. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PELA REJEIÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Deputada Teresa Leitão, ao Projeto de Lei Complementar nº 1720/2020, de autoria do Governador do Estado, a qual tem a finalidade de alterar os arts. 1º e 3º do Projeto de Lei Complementar nº 1720/2020. A Emenda Modificativa nº 01/2020, em análise, tramita em regime de urgência.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Observa-se que o PLC nº 1720/2020 tem a finalidade de reajustar níveis salariais que ficaram abaixo do piso nacional e possui constitucionalidade amparada em recente entendimento do STF na SS nº 5236/AP e na SL nº 1149/SP. Por outro lado, a emenda modificativa nº 01/2020 busca reajustar níveis salariais em várias categorias da carreira de professor. No Pará, o STF já suspendeu decisões que determinaram ao Estado a aplicação do piso salarial nacional ao vencimento-base de todos os níveis salariais da carreira de professor da educação básica da rede de ensino pública estadual. O STF, então, considerou que **o art. 5º da Lei nº 11.738/2008 não impõe a revisão dos níveis salariais que se encontram acima do piso nacional**. Então, o que a legislação federal obriga é **unicamente pagar um valor mínimo aos professores**, não impondo **uma revisão geral** da remuneração sempre que houver majoração do piso nacional. Vejamos os seguintes excertos da decisão proferida na SL nº 1149/SP:

*“O exame preliminar da causa sugere que, a pretexto de corrigir a irregularidade do pagamento dos profissionais de educação em patamar inferior ao piso nacional anualmente fixado, determinou-se espécie de reajuste geral dos integrantes de toda a carreira do magistério público estadual, providência que repercutiu em expressivo incremento dos gastos públicos com o pagamento de folha de pessoal sem fundamento legal específico e ponderado.*

*A assertiva segundo a qual haveria certa “proporcionalidade matemática” entre os diversos níveis, faixas e classes que compõem a carreira do magistério estadual não parece, ao menos nesse juízo preliminar, fundamento bastante para se estender linearmente o índice de reajuste devido àqueles profissionais que, ilegalmente, percebiam remuneração inferior ao piso nacional.*

*As categorias profissionais que compõem o serviço público federal, estadual ou municipal são dispostas em carreiras, nas quais se estabelecem faixas entre o nível inicial e o final, o que não se faz administrativa, mas legalmente, sempre segundo proporção que o legislador define e fundamenta. Neste exame preliminar, o quadro descrito permite vislumbrar que, a prevalecer a compreensão explicitada na decisão contrastada, sempre que o piso nacional for reajustado pela União, o mesmo fator deveria ser aproveitado por toda a categoria. Tanto é o que alega o Requerente que causaria abalo significativo nas contas estaduais e suscitaria dúvida sobre o respeito, ou não, ao princípio federativo, pois o piso nacional, por óbvio, é determinado pela União e teria de ser acompanhado, em diferentes categorias ou níveis da carreira pela unidade federada independente de sua autonomia administrativa, financeira e legal.*

*O aumento do piso nacional, divulgado anualmente pelo Ministério da Educação, deixaria de constituir piso, tornando-se reajuste geral anual do magistério, alcançando Estados e Municípios sem qualquer juízo sobre a capacidade financeira desses entes e sobre o atendimento dos limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal, o que não parece ter sido o objetivo da Emenda Constitucional n. 53/2006.*

*Ademais, a determinação de incidência do percentual de reajuste do piso nacional do magistério a toda a categoria profissional parece fundar-se na necessidade de preservar a isonomia entre os integrantes das demais classes, níveis e faixas da carreira do magistério público estadual, o que esbarra na Súmula Vinculante n. 37 deste Supremo Tribunal.”*

Por outro lado, cumpre informar que o art. 8º LC 173, de 2020, vedou a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, *ipsis litteris*: **Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

**I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;** (grifo nosso)

Destarte, a concessão de aumento de remuneração no caso do PLC nº 1720/2020 encontra fundamento na exceção feita na parte final do inciso I do art. 8º da referida norma legal, tendo em vista que o realinhamento do piso salarial dos professores decorre de determinação legal anterior à situação de calamidade pública.

Entretanto, a obrigação legal anterior à calamidade pública restringe-se exclusivamente ao realinhamento do piso salarial do professor. Não há determinação legal anterior que obrigue o realinhamento de faixas salariais iguais ou superiores ao piso nacional.

É certo que em um cenário de normalidade nada impediria que o Estado, em decorrência do realinhamento do piso salarial, efetuasse também ajustes nas demais faixas salariais.

Todavia, diante da vedação legal instituída pela LC nº 173, de 2020, isso não é possível, pois implicaria em concessão de reajuste remuneratório não decorrente de uma imposição legal anterior à situação de calamidade pública.

Em caso recente, foi realizada consulta formulada pelo Prefeito do Município de Limoeiro, Sr. João Luís Ferreira Filho, formalizada junto ao Tribunal de Contas de Pernambuco sob o nº 1925765-0, com o seguinte questionamento:

**“1. Constatando o Gestor municipal que os profissionais do magistério público municipal percebem rendimentos acima do mínimo estipulado nacionalmente, o reajuste do piso nacional profissional deve se estender obrigatoriamente a esses servidores?”**

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o processo recebeu o Parecer MPCO nº 502/2019, da lavra do nobre Procurador Ricardo Alexandre de Almeida Santos, com a seguinte análise de mérito:

**A determinação constante do art. 2º, § 1º da Lei nº 11.738/2008 impõe aos entes federados a fixação do vencimento inicial das carreiras do magistério público em valor não inferior ao piso nacional; não exige, contudo, uma automática aplicação dos índices de correção do piso aos vencimentos dos profissionais do magistério já**

**fixados em patamares superiores ao piso nacional corrigido, seja em virtude de o vencimento inicial da carreira já estar legalmente definido em patamar superior a tal piso, seja no tocante aos profissionais enquadrados em classes e níveis da carreira que já auferiram vencimentos superiores ao mesmo montante.**

O entendimento aqui esposado é o mesmo prevalente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, respeitando a autonomia de Estados, DF e Municípios asseverou o seguinte:

*A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais s.(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016)*

Ademais, ressalte-se que a Emenda da parlamentar ainda extrapola o poder de alteração a ela conferido quando se refere a projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, visto que o ajustes nas demais faixas salariais acarretaria flagrante aumento de despesa.

Isso porque consagrou-se que o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48, CF/88). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações, quais sejam: a) a impossibilidade de o parlamento versar matéria estranha à versada no projeto de lei ; **b) a impossibilidade de as emendas parlamentares acarretarem aumento de despesa.**

Nesse sentido, destaque-se os seguintes arestos de julgados, *in verbis*:

*“A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Constituição Federal veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultar aumento de despesa pública ou se forem elas totalmente impertinentes à matéria versada no projeto (ADI nº 3.288/MG, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30/4/2004).” grifo nosso*

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

*(ADI 1333, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)”*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, da Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Deputada Teresa Leitão, ao Projeto de Lei Complementar nº 1720/2020, de autoria do Governador do Estado.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, da Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Deputada Teresa Leitão, ao Projeto de Lei Complementar nº 1720/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Dezembro de 2020

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel <b>Relator(a)</b> João Paulo Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes

## PARECER Nº 004426/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2020  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.520, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV E VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador, *in verbis*:

*Senhor Presidente, Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que altera a Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.*

*A medida é relevante para promover ajustes organizacionais pontuais na estrutura do Poder Executivo Estadual que se revelaram adequados e pertinentes. O objetivo central desta proposição é aprimorar e conferir maior eficiência à gestão da administração direta e entidades a ela vinculadas, aperfeiçoando a prestação dos serviços públicos destinados à população do nosso Estado, inclusive na área de saúde.*

*Há de se referir que a iniciativa não acarreta aumento de despesas de qualquer natureza, razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária.*

*Em face da importância da matéria tratada, tenho a convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para a sua aprovação, razão pela qual solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.*

*Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, e aos seus dignos Pares, protestos de elevada consideração e distinto apreço.*

A proposição tramita em regime de urgência.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

*“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.*

*Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.*

*São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).*

*São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” ( in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)*

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25. ....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, IV, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;” (grifo nosso)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2020, de autoria do Governador do Estado.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2020, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Dezembro de 2020

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Antônio Moraes Aluísio Lessa		João Paulo Teresa Leitão

## PARECER Nº 004427/2020

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1384/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

A proposição original foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido o presente Substitutivo, apresentado com a finalidade de sanar vícios e aprimorar a redação do Projeto.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (Lei nº 16.559/2019), a fim de obrigar a afixação de aviso informando que o acesso e a permanência de adultos no espaço de lazer infantil são limitados aos pais, responsáveis legais e cuidadores das crianças.

#### 2.1. Análise da Matéria

A proposição em debate tem como objetivo determinar a obrigatoriedade de afixação, por parte do fornecedor de produtos ou serviços que disponibilize área de lazer voltada ao público infantil, de cartaz com os seguintes dizeres: “O acesso e a permanência de adultos no espaço de lazer infantil são limitados aos pais, responsáveis legais e cuidadores das crianças. Caso identifique alguma atitude suspeita, informe ao gerente deste estabelecimento”. O cartaz deve ser afixado em local de fácil visualização, preferencialmente na entrada do espaço de lazer infantil.

O objetivo da proposta é limitar a quantidade de pessoas circulantes nesses ambientes, para combater as ocorrências de crimes e atos de violência contra as crianças que frequentam esses espaços de lazer. Segundo justificativa anexa ao Projeto de Lei original, a iniciativa visa a evitar que crianças sejam vítimas de violências como pedofilia, maus-tratos e sequestro, promovendo maior controle de acesso e segurança.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição, nos termos do Substitutivo em questão, tendo em vista que contribui para o cumprimento do dever legal previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que determina que cabe ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação, dentre outros, dos direitos referentes à vida e ao lazer.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 14384/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que busca garantir maior segurança às crianças nos espaços de lazer infantil, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1384/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral

#### Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 01 de Dezembro de 2020

	Fabrizio Ferraz <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Fabrizio Ferraz Delegada Gleide Ângelo		Antônio Moraes <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 004428/2020

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1427/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

A proposição em análise determina a obrigatoriedade da afixação de informativos em hospitais, clínicas e laboratórios públicos e privados, no Estado de Pernambuco, sobre o dever legal de comunicação, pelos profissionais da área de saúde, às autoridades competentes, quando no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, de casos de crimes de ação pública, inclusive nos casos de crimes contra liberdade sexual, praticados mediante violência real.

A proposição original foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido o presente Substitutivo, apresentado com a finalidade de adequar a redação da propositura às normas de técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda

#### 2.1. Análise da Matéria

A proposição em debate tem como objetivo determinar a obrigatoriedade de afixação de informativos em hospitais, clínicas e laboratórios públicos e privados, no Estado de Pernambuco, em locais de fácil visualização, em formato de cartaz, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a mensagem *in verbis* :

“Conforme o art. 66, II do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais, comete contravenção aquele que teve conhecimento de crime de ação pública, no exercício da medicina ou de outra profissão

sanitária e deixou de comunicá-lo à autoridade competente, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal, inclusive nos casos de crimes contra liberdade sexual praticados mediante violência real”.

Em outras palavras, o profissional de saúde é obrigado a comunicar à autoridade competente o crime de ação pública incondicionada que teve conhecimento na praxis médica ou paramédica, sob pena de, com sua omissão, ou recusa em atender, ser processado pela prática, em tese, da referida infração penal.

Nesse sentido, de modo a garantir a coercibilidade da obrigação de divulgação sobre a qual dispõe, a proposição prevê também a aplicação de penalidades, em caso de infração, que vão da advertência à multa, fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo. No caso de instituição pública de saúde, haverá responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, tendo em vista que contribui para o cumprimento do dever legal de comunicação ao Estado, em caso de descoberta de delitos, de modo a promover a denúncia e a responsabilização dos responsáveis, em especial nos crimes contra a liberdade sexual.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1427/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que busca implementar medidas para a divulgação do dever legal previsto no art. 66, II, da Lei das Contravenções Penais, em especial no que diz respeito aos crimes de natureza sexual.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1427/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

#### Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 01 de Dezembro de 2020

	Fabrizio Ferraz <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Fabrizio Ferraz Delegada Gleide Ângelo		Antônio Moraes <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 004429/2020

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1458/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição em análise altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que institui o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de assegurar às usuárias do serviço de abrigo o direito à inscrição em programas habitacionais do Estado de Pernambuco, nos termos que especifica.

A proposição original foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido o presente Substitutivo, que alterou integralmente sua redação, com a finalidade de determinar que o público-alvo da proposição deve se enquadrar nos critérios econômicos previstos na Lei nº 16.633/2019. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2.1. Análise da Matéria

De acordo com Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, organizado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a violência “invisível” é aquela que não resulta em mortes ou lesões graves, mas que oprime e gera danos aos indivíduos cronicamente abusados.

Nesse aspecto, a OMS propôs o reconhecimento das violências domésticas e intrafamiliares - casos de agressões sexuais, psicológicas, físicas, privação, coação e negligência - que afetam principalmente mulheres, crianças e idosos, podendo culminar na morte por suicídio ou homicídio.

**Diante dessa realidade, o Substitutivo ora em análise altera a Lei nº 13.977/2009 a fim de estabelecer que**

“às usuárias beneficiadas pelo serviço de abrigo, instituído por esta Lei, fica assegurado o direito à inscrição em programas habitacionais do Estado de Pernambuco, no percentual de reserva das unidades residenciais estabelecido pela Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, desde que observados os critérios econômicos nela definidos”.

Vale salientar que o Estado de Pernambuco possui quatro casas-abrigo para mulheres e seus dependentes menores de 18 anos sob a ameaça de morte por violência doméstica, além de contar com uma rede de serviços de proteção e senha para o atendimento prioritário no Centro Integrado de Operações de Defesa Social (Ciods) . Todavia, são observadas lacunas na reconstrução do projeto de vida das usuárias beneficiadas pelo programa.

Com o acréscimo de dispositivo na Lei 13.977/2009, a equipe técnica responsável pelo serviço de abrigo deverá informar às mulheres o direito estabelecido na Lei nº 16.633/2019 e a usuária que expressamente solicitar a inscrição será encaminhada à secretaria ou órgão responsável pela execução do referido programa habitacional, mantendo-se o sigilo dos dados.

Nesse contexto, a proposição, ao estender o direito à inscrição em programas habitacionais do Estado de Pernambuco para usuárias beneficiadas pelo serviço de abrigo, configura-se como uma importante estratégia de enfrentamento à violência contra a mulher no Estado de Pernambuco.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que busca assegurar às mulheres usuárias do serviço de abrigo o direito à inscrição em programas habitacionais do Estado de Pernambuco, de acordo com os critérios econômicos previstos na legislação vigente.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1458/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

#### Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 01 de Dezembro de 2020

	Fabrizio Ferraz <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Fabrizio Ferraz Delegada Gleide Ângelo		Antônio Moraes <b>Relator(a)</b>

## Portaria

## PORTARIA Nº 429/2020

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Requerimento Funcional nº 006393/2020, **RESOLVE**: designar o servidor **CIRO CARLOS DE MOURA ROCHA**, matrícula nº 42551, ora à disposição deste Poder, Chefe do Departamento de Rádio, para responder cumulativamente pela função gratificada de Gerente de Produção de TV, no impedimento da titular, **MÔNICA MARIA BORBA ALCANTARA**, matrícula nº 42250, ora à disposição deste Poder, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 03 de novembro a 02 de dezembro 2020, referente ao exercício de 2020.

Sala Austro Costa, 01 de dezembro de 2020.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**  
Superintendente Geral